



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 30 DE AGOSTO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Junior

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Carim José Feres

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Antonio Roque Citadini e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman. Às dez horas e quatro minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 26ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de agosto de 2016.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-044265/026/09

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consórcio Concremat-Lenc-Astec.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 28-05-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 24-09-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo Financeiro) e Laercio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados, para supervisão e controle das obras civis de construção e reconstrução de estações, transposições e vedação da faixa ferroviária das Linhas 8 e 9 da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-11-09. Valor – R\$12.615.600,16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 07-09-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº182.311), Maria Regina Scuracchio Sales (OAB/SP nº111.585), Rogério Felipe da Silva (OAB/SP nº 73.834) e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.
TC-028353/026/09

Representante: Alan Zaborski - munícipe da capital.

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Responsáveis: Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo Financeiro) e Laercio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº8120090011, promovida pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, para supervisão e controle das obras civis de construção e reconstrução de estações, transposições e vedação da faixa ferroviária das Linhas 8 e 9 da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 07-09-12.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº182.311), Maria Regina Scuracchio Sales (OAB/SP nº111.585), Rogério Felipe da Silva (OAB/SP nº 73.834) e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar improcedentes as impugnações constantes da Representação tratada no TC-028353/026/09 e regulares a licitação e o contrato analisados no TC-044265/026/09, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo das advertências anotadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, as quais deverão ser comunicadas por ofício à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM.

TC-029366/026/14

Órgão Público Concessor: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Órgão Público Beneficiário: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Responsáveis: Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira, Antonio Carlos do Amaral Filho e José Milton Dallari Soares (Diretores Presidentes).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$56.043.224,57.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli (OAB/SP nº 186.795) e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-022682/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Órgão Público Concessor: Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócioeducativo ao Adolescente.

Entidade Beneficiária: Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDECA.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente da Fundação CASA) e Lucinda Cantoni Lopes (Presidente da entidade conveniada).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 01-09-12 e 10-08-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.808.468,26.

Advogada: Luciana Oliveira Silva (OAB/SP nº 196.299).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2008, com a quitação dos responsáveis, no montante comprovado de R\$ 1.445.573,31, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos, consignando que a aplicação do saldo dos recursos não utilizados no exercício em exame será verificada na prestação de contas referente ao exercício de 2009.

TC-006397/026/11

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA - SP.

Entidade Beneficiária: Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDECA.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Lucinda Cantoni Lopes (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-04-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.230.912,47.

Advogada: Luciana Oliveira da Silva (OAB/SP nº 196.299)

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2009, com a quitação dos responsáveis, no montante comprovado de R\$ 1.762.246,91, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos, consignando que a aplicação do saldo dos recursos não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

utilizados no exercício em exame será verificada na prestação de contas referente ao exercício de 2010.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-011644/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Toltec Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marcelo Salles H. de Freitas (Diretor de Tecnologia Empreendimentos e Meio Ambiente).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Carrelá (Superintendente de Gestão de Projetos Especiais - TG) e Marcelo Salles H. de Freitas (Diretor de Tecnologia Empreendimentos e Meio Ambiente).

Objeto: Execução das obras de redes coletoras de esgotos na Vila Suíça e Estações Elevatórias RP-3 e Parque Governador, no município de Ribeirão Pires.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-01-10. Valor – R\$3.945.938,91. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicada no D.O.E. de 27-10-10.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº152.032) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-040730/026/12 e TC-025791/026/12.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau .

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Sabesp TGT nº 48.611/09 e o Contrato nº 48.611/09, determinando, em consequência, a aplicação dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com os oficiamentos de praxe.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do término do prazo recursal, para que os responsáveis informem as este Tribunal sobre as medidas adotadas em virtude da presente decisão.

TC-008985/026/16

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA.

Contratada: Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: José Renato Nalini (Secretário de Educação).

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Olavo Nogueira Batista Filho (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviços de diagramação, impressão, mixagem, embalagem e distribuição de avaliações.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-03-16. Valor – R\$6.614.802,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 10-06-16

Procuradores da Fazenda: Carim Jose Feres e Luiz Menezes Neto.

Advogados: Cinthia Delgado Coelho Ramos (OAB/SP nº 205.802), Alexandre Luiz Beja (OAB/SP nº 270.838).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-028526/026/14

Contratante: Companhia do Metropolitanano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Brasoftware Informática Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 11-06-14.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 02-07-14.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jair Ribeiro de Souza (Gerente de Tecnologia da Informação e Comunicação) e José Guilherme Rocha Junior (Diretor de Finanças).

Objeto: Prestação de serviço de licenciamento de uso permanente de produtos Microsoft e Software Assurance, nos moldes do contrato Microsoft EA – Enterprise Agreement para o Metrô.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 25-07-14. Valor – R\$12.999.999,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 04-10-14.

Advogados: Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Joyce dos Santos Margarido (OAB/SP nº 325.407), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, e legais as despesas decorrentes.

TC-015834/026/14

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Consórcio Ductor-Siscon-Prodec (DSP).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Armando Costa Ferreira (Superintendente), Luiz José Preto Rodrigues (Respondendo pelo Expediente da Diretoria de Engenharia e Fiscal do Contrato) e Hideyoshi Shimabukuro (Coordenadoria de Engenharia e Projetos).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de análise e validação de projetos contratados pelo DER/SP e gerenciamento dos correspondentes contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 19-05-15 e 09-09-15. Termo de Conclusão de Contrato celebrado em 18-01-16. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 15-04-16.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º e 2º termos de aditamento, bem como o termo de conclusão do contrato e a correspondente execução contratual.

TC-043800/026/12

Contratante: Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Contratada: Vert Soluções em Informática Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Valéria Aparecida Velloso (Procuradora Geral do Estado).

Objeto: Aquisição de aplicativo de tecnologia da informação que compreende uma Solução de Gestão Eletrônica de Processos e Documentos Eletrônicos – GED, abrangendo a cessão de licença de uso em caráter definitivo, o fornecimento dos códigos-fonte e respectivo modelo de dados, a prestação de serviços de dimensionamento e especificação dos equipamentos de hardware, instalação e configuração de sistema operacional e de banco de dados nos servidores e periféricos destinados ao funcionamento da aplicação, customização, migração de dados, integração, treinamento técnico, suporte local e banco de horas.

Em Julgamento: Execução Contratual. Termo Aditivo celebrado em 11-09-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto do Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 23-09-15.

Advogados: Fábio Teixeira Rezende (OAB/SP nº122.581) e Renato Peixoto Piedade Bicudo (OAB/SP nº153.757).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º termo aditivo, bem como tomou conhecimento da execução contratual e dos pagamentos efetuados até 9/9/2015 relativamente ao produto 9.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização competente a fim dar prosseguimento ao acompanhamento da execução contratual a partir da citada data, anexando aos autos a documentação pertinente, inclusive os correspondentes pagamentos até o encerramento do contrato, cujo término está fixado em 12/12/2016.

TC-031730/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Órgão Público Beneficiário: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A – IPT.

Responsáveis: Luiz Carlos Quadrelli, Rodrigo Garcia e Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Secretários de Estado) e Fernando José Landgraf (Presidente).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, em 29-09-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$5.290.740,74.

Advogados: Tânia Ishikawa Mazon (OAB/SP nº 195.902) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Denis Dela Vedova Gomes e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2013, dando quitação aos responsáveis.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001797.989.13

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Ernestina.

Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ricardo Fernandes de Abreu (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para administrar, gerenciar e fornecer cartão magnético ou eletrônico, munido de senha de acesso para aquisição de gêneros alimentícios a funcionários da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-06-13. Valor – R\$527.504,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 22-08-14 e 30-09-14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-000942.989.13

Representante: SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Ernestina.

Responsável: Ricardo Fernandes de Abreu (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Representação contra Edital de Pregão Presencial nº 01/2013 - contratação de empresa especializada para administrar, gerenciar e fornecer cartão magnético ou eletrônico, munido de senha de acesso, para aquisição de gêneros alimentícios, visando atender todos os setores da Prefeitura. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 14-06-13 e 30-09-14.

Advogados: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403), Danilo da Silva Paranhos (OAB/SP nº 299.594) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes (analisados no TC-001797.989.13) e improcedente a Representação (tratada no TC-000942.989.13), com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-040960/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Demax Serviços e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Junji Abe (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em próprios municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-10-07. Valor – R\$2.238.000,00. Termos Aditivos celebrados em 01-12-07, 14-12-07, 01-02-08 e 23-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-05-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniela Gabriel Fasson (OAB/SP nº 248.715), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Tamara Samantha Rocha (OAB/SP nº 193.201) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-000170/002/15

Contratante: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Contratada: Distribuidora de Livros Champagnat Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Roberto Casquel Monti (Prefeito).



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Aquisição de um sistema de ensino composto por material didático para alunos e professores da rede municipal, abrangendo a Educação Infantil e Ensino Fundamental, bem como Assessoria Pedagógica e Avaliação Ensino Aprendizagem.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-04-13. Valor – R\$879.599,00. Termos Aditivos firmados em 10-12-13, 28-01-14 e 30-12-14. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 20-05-15.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001210/002/14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato, os Termos Aditivos e a Execução Contratual em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, aplicar ao Senhor Marcos Roberto Casquel Monti, Prefeito a época, responsável que homologou o certame e firmou o contrato, por infração aos dispositivos legais mencionados no referido voto, multa que, à vista do valor das despesas efetuadas e de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-002288/004/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Contratada: Penascal Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Toshio Misato (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de engenharia, compreendendo pavimentação asfáltica, guias, sarjetas e galerias de águas pluviais dos loteamentos: Distrito Industrial II e III, Parque Minas Gerais, Parque Pacheco Chaves e Vila Musa, com fornecimento de todo o material e mão de obra.

Em Julgamento: Termos de Aditamento firmados em 10-07-09, 07-12-09, 07-12-10, 26-05-11 e 23-09-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 22-09-12. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 14-05-15.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000040/016/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itaporanga.

Entidade Beneficiária: Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças de Itaporanga.

Responsáveis: José Carlos do Nute Rodrigues (Prefeito) e Jonas Alves Carreiro (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$2.719.373,00.

Advogadas: Patrícia Leão Gabriel (OAB/SP nº 189.650) e Sara de Paula Silva Leme (OAB/SP nº 249.541).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2013, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo da recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000016/017/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pedregulho.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Pedregulho.

Responsáveis: José Raimundo de Almeida Júnior (Prefeito) e Marco Aurélio da Silva Poço (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 29-04-15.

Exercícios: 2013.

Valor: R\$2.160.000,00.

Advogada: Laura Prezoto Fortunato (OAB/SP nº 304.704).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar parcialmente regular a prestação de contas em exame, sendo regular no montante de R\$ 2.157.230,00, com a correspondente quitação dos responsáveis e, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, irregulares as comprovações no valor de R\$ 2.770,00, determinando a devolução do valor impugnado, devidamente atualizado, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Consignou, contudo, que deixou de suspender a entidade para novos recebimentos, ponderando, com base no princípio da razoabilidade, tratar-se de valor de pequena monta e de entidade prestadora de serviços de saúde essenciais, indispensáveis, segundo a conjuntura verificada no setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Consignou, por fim, pelo mesmo princípio, em face do reduzido valor monetário, que deixou de aplicar multa aos responsáveis, cujos nomes não deverão constar da relação a que se refere o Comunicado GP nº 12/2016.

TC-003048/026/14

Câmara Municipal: Ouroeste.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Luiz Carlos da Silva.

Advogado: João Paulo Sales Cantarella (OAB/SP nº149.093).

Acompanha: TC-003048/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ouroeste, exercício de 2014, com quitação Senhor Luiz Carlos da Silva, por elas Responsável, sem prejuízo das advertências, recomendações e alertas lançados no voto do Relator, juntado aos autos.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas anunciadas e determinadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002928/026/14

Câmara Municipal: Santa Branca.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Leopoldo José Rodrigues.

Acompanha: TC-002928/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Branca, exercício de 2014, com quitação do Senhor Leopoldo José Rodrigues, por elas Responsável, sem prejuízo das determinações, advertência e recomendação consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas determinadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000743/026/15

Câmara Municipal: Sud Mennucci.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Maércio da Costa Branco.

Acompanha: TC-000743/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sud Mennucci, exercício de 2015, com quitação do Senhor Maércio da Costa Branco, por elas Responsável.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000142/026/14

Prefeitura Municipal: Populina.

Exercício: 2014.

Prefeito: Sérgio Martins Carrasco.

Advogados: Abílio José Guerra Fabiano (OAB/SP nº 214.965), Jeronimo Figueira da Costa Filho (OAB/SP nº 73.497).

Acompanham: TC-000142/126/14 e Expediente: TC-039998/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Populina, exercício de 2014.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências relacionadas no referido voto.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para tratar do item "Subsídios dos Agentes Políticos" e a formação de autos específicos para tratar do item "B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise" (Realização de despesas sem pesquisa de preços totalizando R\$ 890.000,00).

Determinou, também, a tramitação autônoma do TC-039998/026/14, devendo a próxima inspeção 'in loco' verificar as providências cabíveis quanto ao reembolso integral à Secretaria da Educação e das remunerações dos professores do Estado prestadores de serviços.

Determinou, por fim, conforme proposta do Conselheiro Antonio Roque Citadini, que a matéria referente aos restos a pagar não processados e seus reflexos nos resultados contábeis seja objeto de estudos, coordenados pela Secretaria-Diretoria Geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000317/026/14

Prefeitura Municipal: Peruíbe.

Exercício: 2014.

Prefeita: Ana Maria Preto.

Advogados: Roberto Márcio Braga (OAB/SP nº 148.329), Sandro Luiz Ferreira de Abreu (OAB/SP nº 148.173), Alekssander Veiga Mingroni (OAB/SP nº 268.202), Rodrigo Oliveira Ragni de Castro Leite (OAB/SP nº 201.169) e Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779).

Acompanham: TC-000317/126/14 e Expedientes: TC-000296/020/15, TC-000350/020/14, TC-000969/020/14, TC-026369/026/15, TC-041140/026/15 e TC-041141/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, exercício de 2014.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Consignou, ainda, que deixou de propor a abertura de autos próprios para tratar do Contrato nº 79/2013 – Concorrência Pública nº 08/2013, tendo em conta que o assunto já está sendo analisado no Processo Eletrônico nº 010440.989.15-0.

Determinou, outrossim, a abertura de autos próprios/específicos para tratar da “Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento: contratação de profissionais da saúde; do Pregão Presencial nº 08/2014 (Net Telecom Informática Ltda. no valor de R\$ 1.399.999,92) e da Dispensa de Licitação nº 05/2014 (Transportadora Turística Estrela Maior Ltda., no valor de R\$ 1.200.000,00), bem como das Dispensas nº 01/2015 (Transportadora Turística Estrela Maior Ltda., no valor de R\$ 1.200.000,00) e nº 10/2015 (Transportadora Turística Estrela Maior Ltda., no valor de R\$ 483.234,24), os quais devem tramitar em conjunto e ser distribuídos ao mesmo Relator.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para tratar da remuneração dos Senhores Secretários Municipais.

Determinou, por fim, seja oficiado aos subscritores dos Expedientes TC-s 041140/026/15 e 041141/026/15, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000128/026/14

Prefeitura Municipal: Paranapuã.

Exercício: 2014.

Prefeito: Antonio Melhado Neto.

Advogado: Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215),

Acompanham: TC-000128/126/14 e Expediente: TC-024949/026/14.



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paranapuã, exercício de 2014.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para tratar do “C.2.3” (Contrato nº 22/2014 – Tomada de Preços nº 02/2014).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-022016/026/07

Recorrentes: Câmara Municipal de Sorocaba e a CONAN Consultoria em Administração Municipal S/C Ltda.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Sorocaba e a CONAN Consultoria em Administração Municipal S/C Ltda., objetivando serviços técnicos e software em orçamento, contabilidade, tesouraria, compras, folha e RH.

Responsável: Paulo Francisco Mendes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 14-05-16, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcia Pegorelli Antunes (OAB/SP nº 103.327), Almir Ismael Barbosa (OAB/SP nº 263.566), Patricia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249), Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739) e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-07-16.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de excluir dos fundamentos da condenação da matéria os pontos relativos à aglutinação do objeto, à utilização de licitação tipo técnica e preço e à previsão de desclassificação de proposta com menos de dois atestados, bem como deve ser excluída a multa aplicada ao Senhor Paulo Francisco Mendes, mantendo-se, contudo, a falha atinente à exigência contida no item 6.1.1 do edital, e, em consequência, a irregularidade da matéria.

TC-000933/010/13

Recorrente: Ademir Alves Lindo - Ex-Prefeito do Município de Pirassununga.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Pirassununga à Associação Metodista de Assistência Social - AMAS, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Ademir Alves Lindo (Prefeito à época) e Milena Aparecida Dante (Presidente).



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-03-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução aos cofres públicos das quantias impugnadas, devidamente atualizadas até a data do efetivo pagamento, relativas à pagamento de despesas decorrentes de juros e multas de encargos sociais e dos encargos sociais referentes aos exercícios de 2009 e 2011, e a não receber novos repasses até a regularização das pendências aqui demonstradas, nos termos do artigo 103 do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar a devolução do valor de R\$ 22.472,19, mantendo-se, no mais, o teor da decisão hostilizada.

TC-800471/407/12

Recorrente: Roberto Carlos Di Bastiani - Ex-Prefeito do Município de São Pedro do Turvo.

Assunto: Apartado das contas do Município de São Pedro do Turvo, para análise de licitações não processadas, no exercício de 2012.

Responsável: Roberto Carlos Di Bastiani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-03-16, que julgou irregular a matéria, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Paulo Francisco de Carvalho (OAB/SP nº 61.439) e Plácido dos Santos Cardoso (OAB/SP nº 262.445).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

TC-800319/632/11

Recorrentes: Aparecida Batista Dias Barreto - Ex-Prefeita do Município de Rosana e Prefeitura Municipal de Rosana.

Assunto: Apartado das contas do Município de Rosana, para análise de aquisições sem o devido processamento licitatório, no exercício de 2011.

Responsável: Aparecida Batista Dias Barreto (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 14-02-15, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-000690/026/11

Recorrente: SAECIL - Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme.

Assunto: Contas anuais da SAECIL - Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme, relativas ao exercício de 2011.

Responsáveis: Sérgio Luiz Dellai, José Carlos Mide e Francisco José Fernandes (Diretores Presidentes à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 07-05-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, Senhores Sérgio Luiz Dellai e José Carlos Mide, multas nos valores de 150 e 50 UFESPs, respectivamente, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Paulo Cezar Pelissari (OAB/SP nº 309.175) e outros.

Acompanha: TC-000690/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-023284/026/13

Recorrente: Sandra Regina Lima Galvão - Secretária da Educação do Município de Praia Grande.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Praia Grande à Casa de Portugal de Praia Grande, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Sandra Regina Lima Galvão (Secretária da Educação) e Reinaldo Gomes da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-05-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o órgão beneficiário à pena de devolução, devidamente corrigida, nos termos do artigo 36 do mesmo diploma legal, ficando, até o efetivo recolhimento, proibida de receber novos benefícios, na forma do disposto no artigo 103 da referida lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-000741/001/12

Recorrente: Nelson Casula - Ex-Prefeito Municipal de Clementina.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Clementina à Associação Hospitalar de Clementina, no exercício de 2011.

Responsáveis: Nelson Casula (Prefeito à época) e Silmara Cury Trevisan (Diretora Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença, publicada no D.O.E. de 04-06-16, que julgou irregulares as prestações de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário, afastando, porém, conforme razões expostas no voto do Relator, a alegação do recorrente de que não teve oportunidade de apresentar defesa e o consequente pleito de nulidade da sentença e demais trâmites processuais a partir das fls. 60.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-039373/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação Desportiva e dos Pais dos Atletas de Natação da Sub-Região Metropolitana de São Paulo – ADPAN, relativa ao exercício de 2008.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Osmar Lúcio Tomaz (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 03-05-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Senhor Emídio Pereira de Souza, no valor de 200 UFESPs, conforme artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo José de Farias Lopes (OAB/SP nº 248.470), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-000221/007/11

Recorrente: Ernane Bilotte Primazzi – Prefeitura do Município de São Sebastião.



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à Projeto Ativo, relativa ao exercício de 2009.

Responsáveis: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito) e Rodrigo Vicente da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-06-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à pena de devolução do valor recebido, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36 do mesmo diploma legal, ficando, até o efetivo recolhimento, proibida de receber novos benefícios, na forma do disposto no artigo 103 da referida Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-001016/010/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, no exercício de 2011.

Responsável: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-02-16, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os respectivos registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001270/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Araras.

Contratada: Terrapac Terraplenagem, Engenharia, Pavimentação, Construção, Transportes, Comércio e Locação de Equipamentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nelson Dimas Brambilla (Prefeito).



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Registrar os preços para eventual contratação futura dos serviços de reparo estrutural de pavimento (recapeamento asfáltico) em diversas ruas e avenidas da região central do município de Araras.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Termo de Registro de Preços firmado em 14-12-11. Valor – R\$15.171.00,00. Ordem de Serviço emitida em 11-01-12. Valor – R\$1.473.261,21. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 22-11-12.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185) e outros.

TC-000564/010/12

Representante: Derci Agemir Tófolo – Vereador da Cidade de Araras.

Representada: Prefeitura Municipal de Araras.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 48/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Araras, objetivando serviços de recapeamento asfáltico. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 22-11-12.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185) e outros.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-043373/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Ytaquiti Construtora Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan e Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeitos), Tatuo Okamoto e José Benedito Pereira Fernandes (Secretários dos Negócios Jurídicos), José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções e Secretário de Obras).

Objeto: Locação de máquinas, equipamentos e veículos de carga, com seus respectivos operadores e condutores, incluindo o fornecimento de combustível e toda manutenção necessária.

Em Julgamento: Termos de Aditamentos firmados em 23-12-10, 18-05-11, 23-08-11, 04-11-11, 29-06-12, 18-07-12, 14-09-12, 31-10-12, 03-01-13, 26-09-13, 31-10-13, 14-08-14 e 03-11-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-08-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º ao 13º termos aditivos em exame.

TC-001176/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: Guima Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Nuncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nuncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração), José Roberto Destefenni (Secretário Municipal de Saúde) e Rita de Cássia Trasferetti (Secretário Municipal de Educação).

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza predial e hospitalar, inclusive desinsetização, desratização, manutenção de áreas verdes e outros, com fornecimento de materiais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-04-11. Valor – R\$6.275.996,52. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 20-07-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Thalita Machado Xavier Telles (OAB/SP nº232.862) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, com aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000017/006/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: CODERP – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que Ratificou a Dispensa de Licitação: Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração) e Layr Luchesi Junior (Secretário Municipal da Casa Civil).

Objeto: Prestação de serviços de processamento de dados, microfilmagem e serviços congêneres, bem como, serviços de impressão de formulários padronizados e impressão de diários oficiais para a Secretaria Municipal da Casa Civil.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-12-13. Valor – R\$14.889.794,88. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-04-14.

Advogados: Vera Lucia Zanetti (OAB/SP nº 96.994), João Luis da Silva (OAB/SP nº 256.431) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000052/008/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Barretos.

Contratada: Rádio Independente Barretos Ltda. FM.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito) e Marcelo Murta (Diretor de Comunicação).

Objeto: Prestação de serviços de veículo de radiodifusão na cidade de Barretos para divulgação de campanhas e atos institucionais da Prefeitura Municipal de Barretos de interesse da população, como campanhas filantrópicas (arrecadação alimentos – agasalhos), campanhas sociais (cadastramentos de idosos para benefício de transporte urbano coletivo), campanhas preventivas (dengue, pré-natal, campanhas de vacinação), campanhas educacionais (cadastramentos transporte universitários) e outros.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 23-03-11. Valor – R\$86.220,00. Termo de Recebimento Definitivo firmado em 05-04-12.

TC-000053/008/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Barretos.

Contratada: Sistema Barretense de Comunicação e Cultura Ltda. FM.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de veículo de radiodifusão na cidade de Barretos para divulgação de campanhas e atos institucionais da Prefeitura Municipal de Barretos de interesse da população, como campanhas filantrópicas (arrecadação alimentos – agasalhos), campanhas sociais (cadastramentos de idosos para benefício de transporte urbano coletivo), campanhas preventivas (dengue, pré-natal, campanhas de vacinação), campanhas educacionais (cadastramentos transporte universitários) e outros.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 23-03-11. Valor – R\$83.877,12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 01-03-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

TC-000054/008/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Barretos.

Contratada: Radio Independente de Barretos Ltda.



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de veículo de radiodifusão na cidade de Barretos para divulgação de campanhas e atos institucionais da Prefeitura Municipal de Barretos de interesse da população, como campanhas filantrópicas (arrecadação alimentos – agasalhos), campanhas sociais (cadastramentos de idosos para benefício de transporte urbano coletivo), campanhas preventivas (dengue, pré-natal, campanhas de vacinação), campanhas educacionais (cadastramentos transporte universitários) e outros.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 21-03-11. Valor – R\$69.713,28. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 27-02-14.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

TC-000055/008/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Barretos.

Contratada: Jornal de Barretos Comunicações Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de veículo de radiodifusão na cidade de Barretos para divulgação de campanhas e atos institucionais da Prefeitura Municipal de Barretos de interesse da população, como campanhas filantrópicas (arrecadação alimentos – agasalhos), campanhas sociais (cadastramentos de idosos para benefício de transporte urbano coletivo), campanhas preventivas (dengue, pré-natal, campanhas de vacinação), campanhas educacionais (cadastramentos transporte universitários) e outros.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 25-03-11. Valor – R\$35.760,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 22-02-14.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, votado pela regularidade das Inexigibilidades de Licitação e dos Termos Contratuais, e pela legalidade de todas as despesas decorrentes, determinando a notificação, por ofício, da Prefeitura Municipal de Barretos, encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-000496/004/15

Conveniente: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Conveniada: Associação da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos.



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Belkis Gonçalves Santos Fernandes (Prefeita), André Luis Camargo Mello (Secretário Municipal de Saúde) e Celso Zanuto (Presidente).

Objeto: Manter, em regime de cooperação mútua, o programa de parceria na assistência à saúde no campo da assistência médica, hospitalar e ambulatorial, oferecida à população no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde de Ourinhos.

Em Julgamento: Convênio firmado em 18-12-14. Valor – R\$25.665.789,24. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 16-06-15.

Advogados: Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o Convênio em exame e legais os atos decorrentes, dando quitação aos responsáveis.

TC-000050/014/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Adolescentes em Risco – APAR Família – Valor R\$2.419.475,27. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de – APAE - Valor R\$807.122,06. Casa de Oração Amor e Luz - Valor R\$1.683.605,75. Centro de Assistência Social Evangélico Palavra de Fé – CASEPAFE - Valor R\$704.474,80. Comunidade Cristã de Ação Social - Valor R\$2.225.361,53. Cruzada Assistencial Padre João Guimarães - Valor R\$1.549.768,88. Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada - Valor R\$784.077,56. Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada – IPMMI - Valor R\$966.175,58

Responsáveis: Carlos José de Almeida (Prefeito), Tacio Rodolfo Silverio Alves, Vera Marcondes Buffulin, Doralice Aparecida de Carvalho, Jose Junior de Mendonça, Antônio David Alves, José Barreto de Lima, Iracema Otani e Ir. Silvia Rodrigues de Paula.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$11.139.061,43.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu aprovar as Prestações de Contas em exame, exercício de 2013, quitando-se os responsáveis, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000200/026/13

Câmara Municipal: Arandu.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Djalma Rodrigues.

Acompanha: TC-000200/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Arandu, exercício de 2013, com recomendação ao Legislativo, à margem do voto e por ofício, bem como determinação à Fiscalização, em próxima inspeção.

TC-000366/026/13

Câmara Municipal: Taguaí.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Adão Batista de Almeida.

Acompanha: TC-000366/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Taguaí, exercício de 2013, com recomendação ao Legislativo, à margem do voto e por ofício, bem como determinação à Fiscalização, em próxima inspeção.

TC-000371/026/13

Câmara Municipal: Tejuapá.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Aguinaldo Lucidoro da Costa.

Acompanha: TC-000371/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tejuapá, exercício de 2013, com recomendação ao Legislativo, à margem do voto e por ofício, bem como determinação à Fiscalização, em próxima inspeção.

TC-000187/026/14

Prefeitura Municipal: Valparaíso.

Exercício: 2014.

Prefeito: Marcos Yukio Higuchi.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº161.749), Fábio Leito Franco (OAB/SP nº225.680) e outros.

Acompanham: TC-000187/126/14 e Expediente: TC-046405/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Valparaíso, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer e por ofício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, que a Unidade Regional competente, em próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela origem.

TC-000392/026/14

Prefeitura Municipal: Ariranha.

Exercício: 2014.

Prefeito: Fausto Junior Stopa.

Acompanha: TC-000392/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ariranha, exercício de 2014, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações, à margem do parecer e por ofício.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas às fls. 201.

Determinou, por fim, que a Unidade Regional competente, em próxima inspeção, certifique-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do Relatório.

TC-000987/010/11

Embargante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, no exercício de 2010.

Responsável: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-09-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-16.

Advogados: Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807) e outros.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-800182/522/10

Recorrente: Antonio Naufel - Ex-Prefeito do Município de Mococa.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mococa, para tratar da matéria relativa às receitas decorrentes dos festejos de carnaval, no exercício de 2010.

Responsável: Antonio Naufel (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. 21-02-15, que julgou irregular a matéria, com base no artigo 33, inciso III,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº361.634), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº244.448) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-014462/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, seja devolvido o processo à ilustre Relatora originária do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-000163/017/11

Recorrentes: José Mauro Barcellos - Ex-Prefeito Municipal de Patrocínio Paulista e a Santa Casa de Misericórdia de Patrocínio Paulista - Emílio Bertoni - Provedor.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista à Santa Casa de Misericórdia de Patrocínio Paulista, no exercício de 2010.

Responsáveis: José Mauro Barcellos (Prefeito à época) e Emílio Bertoni (Provedor).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 30-06-16, que julgou irregular a presente prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “a” c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93,.

Advogados: Flaubert Guenzo Noda (OAB/SP nº184.690) e José Sérgio Saraiva (OAB/SP nº 94.907).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de reformar a Decisão combatida e, conseqüentemente, julgar regular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos responsáveis e afastando as penalidades impostas.

TC-000885/004/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cândido Mota.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Cândido Mota, no exercício de 2010.

Responsável: Carlos Roberto Bueno (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-09-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: José Augusto Marcelo Rossi (OAB/SP nº149.890), Itamar Almeida Barros (OAB/SP nº77.854), Eduardo Begosso Russo (OAB/SP nº109.208) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares as contratações de fls. 03/04 dos autos, procedendo-se aos respectivos registros.

TC-800367/241/11

Recorrente: Everton Octaviani - Prefeito Municipal de Agudos.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Agudos, para tratar da matéria relativa a subsídios aos agentes políticos, no exercício de 2011.

Responsável: Everton Octaviani (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-08-14, que julgou irregulares os pagamentos a título de décimo terceiro salário ao prefeito e vice-prefeito, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº709/93, condenando o responsável à devolução ao erário das quantias impugnadas, com os devidos acréscimos legais.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº194.899), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular o pagamento feito ao Prefeito e Vice-Prefeito de Agudos, no exercício de 2011.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-025619/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu.

Contratada: Caixa Econômica Federal.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços bancários e pagamento da folha de salários dos servidores da Prefeitura.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contratos celebrados em 28-08-09, 12-01-10 e 26-01-10. Valor – R\$8.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 17-11-10.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 96.992) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

irregulares a Dispensa de Licitação e os Contratos em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, em face dos desacertos apontados no referido voto, aplicar multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs ao Senhor Francisco Nascimento de Brito, autoridade que dispensou e firmou o instrumento.

TC-000287/009/15

Contratante: Prefeitura Municipal de São Roque.

Contratada: EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel de Oliveira Costa (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de limpeza pública no Município de São Roque.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-07-14. Valor – R\$4.191.605,58. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 01-04-15.

Advogados: Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz (OAB/SP nº 159.784), Luiz Henrique Adas Junqueira Schmidt (OAB/SP nº 262.104), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a matéria em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, tendo em vista as falhas apontadas no referido voto, aplicar multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs ao Senhor Daniel de Oliveira Costa (Prefeito à época dos fatos), autoridade que assinara o contrato, determinando também o envio dos autos ao Ministério Público, para providências de sua alçada.

TC-007181.989.15

Contratante: Prefeitura Municipal de Joanópolis.

Contratada: Objetivo Construção Civil e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: João Carlos da Silva Torres (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Carlos da Silva Torres, Celso Soares Nogueira e Adauto Batista de Oliveira (Prefeitos).

Objeto: Recuperação e manutenção da Estrada Rural JNP-020 Can-Can, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-04-12. Valor – R\$1.547.500,00. Termos de Aditamentos celebrados em 06-09-12 e 01-02-13. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, em 22-03-16.

Advogado: Ricardo Vrena (OAB/SP nº 313.379).



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato e, por consequência, os aditamentos e a execução contratual, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo do envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Decidiu, também, conhecer do termo de recebimento definitivo da obra.

Decidiu, por fim, aplicar multas individuais no valor de 300 (trezentas) UFESPs aos ex-Prefeitos João Carlos da Silva Torres, signatário do contrato decorrente da licitação, e Celso Soares Nogueira, que rubricou o ajuste de subcontratação, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000746/010/14

Conveniente: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

Conveniada: Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Júlio César Barros Ayres (Prefeito) e Maria de Lourdes Mendes Alvares.

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados ao atendimento junto ao serviço de pronto atendimento, nos casos de urgência e emergência a todos os pacientes encaminhados pela Rede Pública Municipal de Saúde (SUS) ou que espontaneamente procurem por atendimento.

Em Julgamento: Convênio firmado em 27-06-14. Valor – R\$2.803.825,44.

Advogados: Paulo Martins da Silveira Netto (OAB/SP nº 300.502-D), Nilo Fernando Sbrissa Lucafó (OAB/SP nº 154.579-D), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, determinando-se, ainda, que a concessionária, na pessoa de seu atual Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, informe a este Tribunal as medidas que serão adotadas com vistas ao saneamento das irregularidades identificadas nos autos.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao Prefeito do Município de Rio das Pedras, Senhor Júlio César Barros Ayres.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-003198/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Consórcio Digisecur.



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Benedito Domingos Mariano (Secretário de Segurança Urbana).

Objeto: Serviços de desenvolvimento e fornecimento de ativos, incluindo hardware e software, para a ampliação, treinamento e garantia do sistema cidade segura, no Município de São Bernardo do Campo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-12-08. Valor – R\$20.735.423,25. Termo de Apostilamento assinado em 18-01-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 08-05-13, 12-04-14 e 29-09-15.

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-019395/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Edivia – Edificações e Incorporações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Walter Roberto C. Torrado (Secretário de Gabinete).

Autoridade Responsável pela Homologação: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Frederico Muraro Filho (Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação).

Objeto: Execução de obras e serviços de construção do Conjunto Habitacional Catiguá, composto pela infraestrutura e por 04 edifícios sendo 02 edifícios com 28 unidades habitacionais, 02 edifícios com 20 unidades habitacionais, totalizando 96 unidades habitacionais multifamiliares no Município de Santo André.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-05-10. Valor – R\$4.545.364,26. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 18-09-10, 17-10-13 e 13-03-15.

Advogados: Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP Nº 110.747), Wania Diniz Paradelo Marcello Bulgarelli (OAB/SP nº 67.581), Niljanil Bueno Brasil (OAB/SP nº 83.420), Camila Perissini Bruzzese (OAB/SP nº 212.496) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o decorrente contrato, bem como ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, tomar conhecimento das medições realizadas nos períodos de 21 a 31/5/2010, 1º a 30/6/2010 e 1º a 31/7/2010, nos valores respectivos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

R\$5.000,00, R\$21.100,00 e R\$168.945,81, totalizando o montante de R\$195.045,81.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos ao setor de fiscalização competente, para que prossiga no acompanhamento da execução contratual até o seu encerramento.

TC-000013/018/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Adamantina.

Contratada: Guerino Seiscento Transportes Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ivo Francisco dos Santos Junior (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para exploração exclusiva, sob o regime de concessão, do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros, realizado por meio de ônibus, nas vias públicas (centro e bairros) do Município de Adamantina.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 12-06-15.

Advogados: Cláudia Bitencurte Campos (OAB/SP nº183.819), Elizangela Pereira Camargo Baceto (OAB/SP nº 186.542), Marília Simão Seixas (OAB/SP nº 207.564) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu julgar regular o Aditamento em exame, com a advertência indicada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-019369/026/15

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mauá.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mauá – Valor - R\$948.832,25. Associação Prev. Atendimento Especial. Inc. Pessoa Deficiente Ribeirão Pires – Valor - R\$701.006,40. Corporação Musical Lyra de Mauá – Valor - R\$677.063,56.

Responsáveis: Donisete Pereira Braga e Hélcio Antonio da Silva (Prefeitos), Marcos Batista Gaia, João Domingues de Oliveira Filho e Ana Maria de Freitas Silva.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$2.326.902,21.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares as prestações de contas apresentadas, exercício de 2013, quitando, assim, os responsáveis.

TC-002416/026/14

Câmara Municipal: Aparecida d'Oeste.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Gilberto José Belloto.

Acompanha: TC-002416/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Aparecida d’Oeste, exercício de 2014.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da mencionada Lei Complementar.

Determinou, outrossim, sem prejuízo das recomendações constantes do referido voto, seja oficiado ao Chefe do Legislativo, transmitindo-lhe as determinações indicadas no voto.

Determinou, por fim, o envio de cópias do relatório de fiscalização ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000375/026/14

Prefeitura Municipal: Tupã.

Exercício: 2014.

Prefeito: Manoel Ferreira de Souza Gaspar.

Advogados: Thiago Leandro Bereta Moreno (OAB/SP nº 270.431), Antonio Celso de Paula Albuquerque (OAB/SP nº 309.536), Ana Claudia de Paula Albuquerque (OAB/SP nº 146.125), Álvaro Pelegrino (OAB/SP nº 110.868) e outros.

Acompanham: TC-000375/126/14 e Expedientes: TC-000398/018/14, TC-017902/026/14 e TC-025800/026/14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Tupã, exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do parecer.

Ainda à margem do parecer, determinou que a Fiscalização autue processo apartado para analisar a remuneração dos senhores Secretários Municipais.

TC-000385/026/14

Prefeitura Municipal: Altinópolis.

Exercício: 2014.

Prefeito: Marco Ernani Hyssa Luiz.

Períodos: (01-01-14 a 13-07-14), (13-08-14 a 21-09-14) e (04-10-14 a 31-12-14).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Roberto José de Oliveira.

Períodos: (14-07-14 a 12-08-14) e (22-09-14 a 03-10-14).

Advogados: André Wilker Costa (OAB/SP nº 314.471), Antonio Carlos de Souza (OAB/SP nº 205.569) e Roberta Freira Romito de Andrade (OAB/SP nº 240.671).

Acompanha: TC-000385/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Altinópolis, exercício de 2014, determinando que a matéria relativa à Inexigibilidade de Licitação nº 04/2014 seja analisada em autos próprios.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Ainda à margem do parecer, determinou que a Fiscalização, na próxima inspeção, averigue a efetivação das várias providências noticiadas nos itens especificados no mencionado voto.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000253/026/14

Prefeitura Municipal: Ibirarema.

Exercício: 2014.

Prefeito: Thiago Antonio Briganó.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº271.883), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP n 278.013) e Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº352.381).

Acompanha: TC-000253/126/14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

68 TC-000558/026/14

Prefeitura Municipal: Taiúva.

Exercício: 2014.

Prefeitos: Mauro Vicente Bersi, Maria Rita Theodoro de Lima Brandão e Marcelo Henrique de Campos Ramos.

Períodos: (01-01-14 a 07-08-14 e 23-08-14 a 31-12-14), (08-08-14 a 14-08-14) e (15-08-14 a 22-08-14).

Acompanha: TC-000131/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, à vista do exposto no voto revisor e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Taiúva, exercício 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer decisão, conforme proposta do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Revisor, foi solicitado estudos referentes aos restos a pagar não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

processados no Resultado da Execução Orçamentária, coordenados pela Secretaria-Diretoria Geral.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que era pela emissão de parecer desfavorável.

Designado Redator do parecer o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-11872.989.16 (ref. TC-005392.989.14)

Embargante: Prefeitura Municipal de Registro - Gilson Wagner Fantin – Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Registro e Viação Vale do Ribeira Transporte e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte por ônibus nos bairros rurais e urbanos, destinados aos alunos da rede pública de ensino (municipal e estadual) do município.

Responsável: Gilson Wagner Fantin (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, bem como irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos de aditamento e de retratificação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 350 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-16.

Advogado: Antonio Matheus da Veiga Neto (OAB/SP nº 317.672).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000081/007/11

Recorrente: Hélio Buscarioli – Ex-Prefeito Municipal de Santa Isabel.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel à Associação Amigos do Jardim Novo Éden, relativos ao exercício de 2009.

Responsáveis: Hélio Buscarioli (Prefeito à época) e João Machado (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-05-16, que julgou irregular a prestação de contas, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-001374/002/14

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Reginópolis e Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Reginópolis ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON, no exercício de 2013.

Responsáveis: Marco Antonio Martins Bastos (Prefeito), Edson Luís Gaspar Nunes e Olavo Silva de Freitas.

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 18-02-16, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", e artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Marco Antonio Martins Bastos, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410), Lívia Francine Maion (OAB/SP 240.839) e Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-006742/026/15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com a manutenção da r. Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-024107/026/13

Recorrente: Jorge José da Costa - Ex-Prefeito do Município de Itapecerica da Serra.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Alecrim, no exercício de 2012.

Responsáveis: Jorge José da Costa (Prefeito à época) e Jaime Batista (Diretor Executivo).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-02-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária a não receber novos repasses até a regularização das pendências.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a irregularidade das contas prestadas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001213/003/11

Recorrente: José Antonio Bacchim - Ex-Prefeito do Município de Sumaré.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Sumaré à Sociedade Humana Despertar, no exercício de 2010.



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: José Antonio Bacchim (Prefeito à época) e Terezinha Ongaro Monteiro de Barros (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-02-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, José Antonio Bacchim, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção da Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-009934.989.15-3 (ref. TC-004062.989.15)

Recorrente: Osmar Antunes – Prefeito Municipal de Chavantes.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Chavantes, no exercício de 2014.

Responsável: Osmar Antunes (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-11-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Arai Mendonça Brazão (OAB/SP nº 197.602) e Maria Natalha Delafiori (OAB/SP nº 296.180).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Sentença recorrida.

TC-002187/003/11

Recorrentes: Valmir Magalhães - Ex-Prefeito do Município de Louveira e Prefeitura Municipal de Louveira.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Louveira, no exercício de 2010.

Responsável: Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 05-12-15, que julgou legais as admissões, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, com exceção dos atos de admissão das funcionárias Eunice Maria de Carvalho Cruz e Juliana de Cássia Fantini, negando-lhes os respectivos registros, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei.

Advogados: Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini,



27ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, determinando o registro dos atos de admissão.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e dezenove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Roque Citadini

Samy Wurman

Celso Augusto Matuck Feres Junior

Carim José Feres

SDG-1/ESBP